TC nº 72-000.791.14-38

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CRSCO. Serviços de locação de veículos com motorista, quilometragem livre, com combustível, lubrificantes, equipamentos de segurança e manutenção. Tipo Kombi e Gol. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 4º. V, Lei 10.520/02.

2.811ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 04/05/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente, assim dispondo:

- quanto à questão do prazo de 8 (oito) dias, previsto na Lei Federal 10.520/2002 (art. 4º, inc. V), entre a publicação da abertura (18-02-2014) e a data da sessão pública (28-02-2014), apontado como não atendido pela Auditoria desta Casa, em entender que a regra do Código de Processo Civil deve ser aplicada excluindo o dia da publicação e incluindo o da abertura, como, de fato, procedeu a Coordenadoria Regional de Saúde Centro-Oeste.

- com relação à participação de cooperativas, este Tribunal tem se posicionado pela aceitação do impedimento, uma vez adotado justificadamente pela Administração, quando a descrição do serviço configura uma prestação com características de subordinação no gerenciamento das atividades dos motoristas, restando, pois, incompatível.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste julgado à CRSCO e à representante e, após, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da Representação interposta pelo **Movimento Força Cooperativista** (fls. 02 a 12, acompanhada dos documentos de fls. 13 a 28) contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 004/ CRSCO/2014 para serviços de locação de veículos com motorista, sem limite de quilometragem, com combustível, lubrificantes, equipamentos de segurança e de manutenção, tipo menor preço global mensal.

O Representante insurgiu-se, em síntese, contra a disposição editalícia que obstou a participação de cooperativas no Certame (subitem 3.2, "f"), alegando que, pelo princípio da isonomia e da ampliação da competitividade para a obtenção de proposta mais vantajosa, poderia participar do competitório.

Enviada a Irresignação para a oitiva da Auditoria, esta conclui, preliminarmente, que o prazo de 8 (oito) dias, previsto na Lei Federal nº 10.520/02 (art. 4º, inc. V[1]), entre a publicação da abertura (18-02-14) e a data da sessão pública (28-02-14), não foi atendido, além da improcedência da Representação, na medida em que o Edital estabelece aspectos de subordinação e de habitualidade na relação entre os prestadores de serviço e a Origem (fls. 31 a 35).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opina pelo conhecimento da Insurgência, tendo em vista que preenchidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, opina pela necessidade de esclarecimento, por parte da Administração, com relação a dois aspectos. O primeiro, dizente acerca das regras e condições trazidas no Edital, se, de fato, denotam a situação excepcionalizada pelo artigo 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 15.944/13[2], e, o

[1] "Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...] V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis; [...]".

[2] "Art. 1º Admitir-se-á participação de sociedades cooperativas nas licitações e contratações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, observadas as disposições desta lei.

segundo, relativo à possibilidade de utilização de veículos locados na execução contratual, entendendo que tais aspectos justificavam a suspensão do Certame (fls. 64 a 68).

Assim, **entendi descaber, naquele momento processual, a suspensão pleiteada com relação ao argumento sobre as cooperativas** (fls. 69 a verso), expedindo os comandos consectários de praxe, **porém, suspendi, "ad cautelam",** por vislumbrar os requisitos necessários à medida, no tocante ao apontamento registrado pela Assessoria Jurídica, determinando, ainda, o Acompanhamento do Edital, autuado após sob o nº 72.000.816/14-67[3].

A Origem apresenta seus esclarecimentos (fls. 79 a 82), ocasião na qual a Auditoria manifesta-se pela ratificação da conclusão anterior (fls. 94 e 95).

A Assessoria Jurídica, em derradeiro parecer, opina pela improcedência com relação às cooperativas, manifestando-se, ademais, no sentido de que a questão do permissivo de utilização de veículos locados caracteriza subcontratação, mas, como não foi objeto da Representação, sugeria ser tratada no âmbito do respectivo Acompanhamento do Edital (fls. 98 a 101).

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal opina pela improcedência (fl. 110).

A Secretaria Geral, ao findar a instrução, manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência, tendo em vista que correta a vedação de participação de cooperativas, pois a contratação se reveste dos elementos que configuram o vínculo de relação empregatícia, referindo, expressamente, o Termo de Conciliação Judicial firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho (ocorrido na Ação Civil Pública nº 01082-2002-020-10-00-0, Vigésima Vara do Trabalho de Brasília), acórdãos do Tribunal de Contas da União e a própria Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União[4], além do propósito da Lei Federal nº 12.690/2012[5] (fls. 112 a 119).

É o relatório.

VOTO

§ 1º O disposto no 'caput' deste artigo não se aplica aos casos em que a execução do objeto envolva a prestação unicamente de trabalho não eventual por pessoas, e deste estiverem presentes todos os requisitos do art. 3º da CLT de maneira concomitante, em face do contratante."

[3] Pendente de julgamento.

[4] "É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade."

[5] "Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Conheço da Representação, em razão de que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

No mérito, quanto à questão do prazo referido, entendo que a regra do Código de Processo Civil deve ser aplicada em consonância com a Lei Federal. Assim, no caso concreto, deve-se excluir o dia da publicação e incluir o da abertura, como, de fato, procedeu a Administração.

Com relação às cooperativas, este Tribunal tem se posicionado pela aceitação do impedimento da participação das mesmas, uma vez adotado justificadamente pela Administração, quando a descrição do serviço configura uma prestação com características de subordinação no gerenciamento das atividades dos motoristas, restando, assim, no caso concreto, incompatível a participação daquelas.

Nesse sentido, registra-se a manifestação da Origem, já destacada na presente instrução, de que "também entende que existem fortes indícios de hierarquia e habitualidade, sendo que tais indicativos são formas de precarizar as relações de trabalho, sendo que os ditos 'cooperados' são, na verdade, 'trabalhadores', tendo por conta desta contratação ausência de direitos previdenciários e trabalhistas" (fl. 81).

Diante de todo o exposto, **conheço da presente Representação e, no mérito, julgo-a improcedente**.

Encaminhe-se cópia do presente julgado à Origem e à Representante.

Após, publique-se.